

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DIANTE DOS DANOS CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS**

Matheus Procópio Chacon<sup>1</sup>

Luiz Eduardo Marinho<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O trabalho a seguir aborda a responsabilidade civil no âmbito esportivo, buscando verificar a possibilidade de responsabilizar instituições esportivas pelos danos causados por suas torcidas organizadas. Dessa forma, o objetivo geral trata de entender o contexto histórico desde a criação das torcidas organizadas no Brasil até o atual momento, fazendo uma balança para compreender até que ponto estas organizações são cruciais entre dar apoio e promoção dos clubes, ao mesmo tempo que pode causar danos físicos, morais e materiais, verificando sempre os requisitos, limites, conceitos e aspectos da responsabilidade civil e relacionando com os clubes, no âmbito da legislação vigente. Para que enfim, consigamos tratar e entender de forma sucinta a responsabilidade civil dos clubes diante da nova Lei Geral do Esporte (Lei 14.597, de 14 de junho de 2023), e assim consigamos identificar os critérios para configurar-se um responsável por todos os danos causados, e a partir disso, chegar a propor recomendações para aprimorar a gestão e a responsabilização dos entes esportivos diante dos atos de suas torcidas.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade civil. Lei Geral do Esporte. Torcida organizada. Clubes.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: Matheuschacon2014@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Especialista em Direito Penal. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: luizemarinho@unirn.edu.br

## **CIVIL LIABILITY OF CLUBS FOR DAMAGES CAUSED BY THEIR ORGANIZED FANS**

### **ABSTRACT**

*The following paper addresses civil liability in the sports field, seeking to verify the possibility of holding sports institutions liable for damages caused by their organized fan groups. Thus, the general objective is to understand the historical context from the creation of organized fan groups in Brazil to the present moment, taking stock to understand to what extent these organizations are crucial in providing support and promotion to clubs, while at the same time being able to cause physical, moral and material damages, always verifying the requirements, limits, concepts and aspects of civil liability and relating to clubs, within the scope of current legislation. So that we can finally address and understand in a succinct manner the civil liability of clubs under the new General Sports Law (Law 14,597, of June 14, 2023), and thus be able to identify the criteria for configuring a responsible party for all damages caused, and from this, come to propose recommendations to improve the management and accountability of sports entities in the face of the acts of their fan groups.*

**Keywords:** *Civil liability. General Sports Law. Organized fans. Clubs.*

### **1 INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, a violência nos estádios e nas áreas adjacentes a eventos esportivos tem se intensificado, distorcendo o propósito de lazer e colocando em risco a segurança do público. O que deveria ser um evento de lazer e convivência familiar, acaba sendo marcado por incidentes lamentáveis que afastaram muitas pessoas dos esportes, tão amados no Brasil. O esporte, em sua essência, é um espaço de união, celebração e identidade cultural. Ele transcende os limites de um simples Hobbie, sendo um reflexo das paixões e aspirações de uma sociedade. Contudo, quando a violência e os atos de intolerância se sobrepõem ao espírito esportivo, o que deveria ser motivo de orgulho se transforma em preocupação social. Essa contradição ressalta a importância de uma análise jurídica e social sobre o tema, especialmente em um país onde o esporte é parte intrínseca da cultura nacional.

Episódios como arremesso de objetos no campo, cânticos homofóbicos, atos de racismo, brigas dentro e fora dos estádios, e até mesmo mortes, ocorrerem ocasionalmente.

Essa realidade, somada à recente aprovação de novas legislações, exige uma discussão mais aprofundada sobre a responsabilidade dos clubes pelos atos violentos de seus torcedores, especialmente aqueles ligados às torcidas organizadas. O questionamento central que surge é: as instituições esportivas devem ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados por seus torcedores ou por suas torcidas organizadas?

Para abordar essa questão, é necessário primeiro entender a relação entre o torcedor e a entidade esportiva. Isso implica analisar os fundamentos e os limites da responsabilidade civil das entidades esportivas à luz do ordenamento jurídico normativo, com destaque para a Lei Geral do Esporte (LGE). Nesse cenário, a legislação assume papel central como instrumento de mediação e pacificação. A evolução normativa, como a Lei Geral do Esporte, busca não apenas responsabilizar os agentes envolvidos, mas também criar mecanismos de prevenção e conscientização. No entanto, a efetividade dessas normas depende da sua aplicação prática, o que exige articulação entre clubes, torcidas, entidades esportivas e o próprio Poder Judiciário. Um ponto inicial importante é a definição de “torcedor” prevista no artigo 178 da LGE, que inclui não apenas o espectador presente no estádio, mas também aqueles que acompanham a partida de outros locais, como bares, restaurantes ou até mesmo de suas casas. Essa ampliação do conceito tem como objetivo proteger o apreciador do esporte, já que mesmo à distância ele contribui para a receita dos clubes e veículos de mídia.

A ampliação dos direitos dos torcedores é um avanço, especialmente no papel de garantir maior segurança e incentivo ao retorno das famílias aos estádios. No entanto, na prática, os desafios ainda são grandes. Em muitos estádios do país, faltam condições mínimas de segurança, higiene e acessibilidade, resultando num ambiente de precariedade e insegurança. Ainda nesse âmbito, é importante falar que grande parte da violência nos estádios é alimentada por disputas entre torcedores organizados, o que torna difícil identificar os responsáveis diretamente pelos danos causados a outros torcedores. Ainda é necessário considerar a função social dos entes enquanto instituições que representam comunidades e promovem valores coletivos. Esse papel transcende a mera disputa esportiva, exigindo dos clubes um

compromisso com a promoção da paz e da inclusão. Assim, ao analisar a responsabilidade civil, é imprescindível ponderar como essa função influencia socialmente a expectativa de comportamento ético e proativo das entidades esportivas. Contudo, se for comprovado que os agressores pertencem a uma torcida organizada, surge a questão: o clube deve ser responsabilizado por esses atos? Além disso, há o fato de que muitos clubes fornecem incentivos a essas torcidas, seja por meio de transporte, ingressos ou material esportivo, o que levanta uma dúvida: esses apoios podem gerar uma responsabilidade legal por parte do clube?

Como grande admirador do esporte, esse tema é de grande relevância pessoal. No entanto, com o aumento da violência, o medo e a frustração afastaram muitos torcedores apaixonados. E é essa realidade que motiva a investigar o tema, buscando lançar luz sobre os direitos dos torcedores e a responsabilidade dos clubes.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo responder às seguintes questões: Quem pode ser responsabilizado pelos danos causados pela violência nos estádios? Os clubes devem responder aos atos das torcidas organizadas? E, mais importante, como reduzir a frequência desses incidentes? A partir dessas questões, são traçados os objetivos e a estrutura deste estudo, que buscam contribuir para a construção de um ambiente esportivo mais seguro e inclusivo.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é o mecanismo jurídico pelo qual se apura a causa de eventos danosos, com o objetivo de identificar o responsável pela sua ocorrência e, assim, imputar a esta a obrigação de indenizar ou reparar o prejuízo, conforme prevê a lei ou o contrato, em favor daquilo que sofreu a lesão decorrente de uma contrariedade ao ordenamento jurídico.

Em termos mais simples, a responsabilidade civil pode ser definida como o dever de reparar o dano causado a outra pessoa. Trata-se de uma relação obrigacional cujo objeto é o ressarcimento decorrente de um ato ilícito, seja ele praticado diretamente pelo agente (fato próprio), por alguém sob sua responsabilidade (fato de terceiro), por um bem que lhe pertença (fato da coisa), ou ainda, por uma imposição legal, nos casos de responsabilidade objetiva.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade nasce do cumprimento de uma obrigação previamente exigida. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, a

responsabilidade civil surge como consequência da violação de uma obrigação pré-existente, sendo um dever sucessivo que decorre do descumprimento de um dever jurídico originário. Quando uma pessoa se compromete a prestar serviços profissionais, assume uma obrigação, ou seja, um dever jurídico originário. Se essa obrigação não for cumprida (por exemplo, se o serviço não for prestado), surge a responsabilidade, que é o dever de reparar o prejuízo causado pelo inadimplemento.

No sentido do que fala Cavalieri, em todas as obrigações há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. Daí a feliz metáfora de Larenz, que compara a responsabilidade à sombra das obrigações. Assim como não existe sombra sem um corpo físico, também não existe responsabilidade sem uma obrigação correspondente. Para saber quem é o responsável, é necessário identificar quem tinha as obrigações, pois ninguém pode ser responsabilizado sem ter violado um dever jurídico pré-existente.

É importante destacar que esse conceito não se prende a uma das correntes tradicionais da responsabilidade civil (subjéctiva ou objectiva). Ambas, na verdade, se complementam e coexistem harmonicamente, já que perseguem o mesmo objetivo: as peças do dano.

Assim, a responsabilidade civil é um instrumento essencial para garantir as peças de danos e a preservação da ordem jurídica. No contexto das instituições esportivas, esse conceito ganha uma dimensão ainda mais importante, pois os clubes, além de cumprirem suas obrigações contratuais e legais, também têm o dever de garantir a segurança e o bem-estar dos torcedores, assim como a sociedade em geral. No caso das torcidas organizadas, o papel dos clubes é ainda mais relevante. Quando um clube oferece apoio, seja financeiro ou logístico, a essas torcidas, ele acaba assumindo, de certa forma, a responsabilidade pelos seus atos. Ou seja, ao garantir que o ambiente do estádio seja seguro e respeitoso, a instituição também se torna responsável por eventuais danos causados por sua negligência em relação ao comportamento das torcidas.

Portanto, ao discutir a responsabilidade civil no universo esportivo, não se trata apenas de um debate teórico. É uma forma de combater a violência nos estádios e em seus arredores, buscando justiça para as vítimas e incentivando os clubes a adotarem medidas mais eficazes de prevenção. É com esse olhar que este trabalho pretende contribuir para o entendimento e a aplicação das normas relacionadas, propondo reflexões sobre a necessidade de equilibrar os direitos e deveres no

esporte, garantindo que este seja, novamente, um espaço seguro e acolhedor para todos.

## 2. 1 DEFINIÇÃO DE CULPA

No âmbito da responsabilidade civil, o conceito de culpa é uma peça central, especialmente quando falamos sobre a atribuição de responsabilidades por danos. Apesar de o Código Civil não apresentar uma definição exata do termo, a doutrina jurídica fornece elementos essenciais para entendê-lo. De forma resumida, a culpa é a ausência de cuidado ou atenção que deveria ter sido empregada em uma determinada situação, causando um dano que, embora não tenha sido intencional, poderia ter sido evitado. Diferentemente do que envolve a vontade de causar o dano ou a acessibilidade de seu risco, a culpa se manifesta quando o agente, mesmo sem desejar o resultado, age de forma inconveniente ou descoberta. Ela ocorre porque a conduta não segue o padrão de cautela esperado, resultando na violação de um dever objetivo de cuidado. Esse dever, que é um dos pilares da responsabilidade civil, exige que todos ajam de maneira a evitar prejuízos a outras pessoas, seja em situações do dia a dia, seja em contextos específicos como os eventos esportivos.

A culpa pode se apresentar de diferentes formas: por negligência, imprudência ou imperícia. A negligência ocorre quando há uma omissão, ou seja, o agente deixa de tomar uma precaução que seria necessária. Já a imprudência se refere a atos precipitados ou excessivos, enquanto a imperícia envolve falta de habilidade ou conhecimento técnico para realizar algo específico. Essas distinções são importantes porque ajudam a identificar como o dever de cuidado foi violado.

Um aspecto essencial da culpa é a previsibilidade do dano. Para que a conduta seja considerada culposa, o agente deveria ser capaz de prever as consequências do seu comportamento e, ainda assim, não agir de maneira a evitá-las. Isso é particularmente relevante no tema deste trabalho, que aborda a responsabilidade civil das instituições esportivas diante dos atos de suas torcidas organizadas. Quando os clubes não adotam medidas preventivas ou mantêm vínculos que incentivam comportamentos inadequados dessas torcidas, é legítimo questionar: houve falha no dever de cuidado? A importância desse conceito se torna evidente ao analisarmos os casos de violência unidas a torcidas organizadas. A negligência de um clube ao não fiscalizar suas torcidas, a imprudência ao fornecer incentivos sem controle ou até

mesmo a imperícia ao estruturar medidas de segurança insuficientes são situações que podem configurar culpa. A responsabilidade civil, nesse contexto, depende diretamente dessa análise para determinar se os clubes podem ou não serão responsabilizados.

Portanto, mais do que uma definição teórica, o conceito de culpa é uma ferramenta prática, que ajuda a avaliar condutas e a proteger os direitos das vítimas. No caso das instituições esportivas, ele permite discutir se os clubes estão falhando em seu dever de cuidado com torcedores e sociedade. Essa análise é essencial para construir um ambiente esportivo mais seguro e evitar que tragédias continuem ocorrendo por falta de atenção ou preparação.

## 2. 2 CONCEITO DE DANO

O dano pode ser entendido como qualquer dano a algo que uma pessoa tem e que está protegida por lei. Em suma, pode ser algo material, como dinheiro, bens, ou até algo mais subjetivo, como a honra moral e integridade da pessoa. Quando alguém sofre essa lesão, por conta de algo que outra pessoa fez ou deixou de fazer, isso é considerado dano, e para que alguém seja responsabilizado por isso, é preciso que tenha ocorrido esse prejuízo. Sem um dano real, não há como falar em responsabilidade civil, porque não faria sentido pedir que alguém reparasse algo que não incomodasse. O objetivo da indenização é justamente tentar minimizar o impacto desse dano. Se não houve impacto, não há necessidade de compensação.

Como destaca o jurista Sérgio Cavalieri Filho, o dano é o centro da responsabilidade civil. Ele diz que “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos”. Isso quer dizer que, mesmo que uma pessoa tenha cuidado de forma errada, se essa ação não trouxe nenhuma consequência para outra pessoa, não há motivo para pedir uma reposição. O Código Civil deixa isso claro, afirmando que quem causar dano a outra pessoa precisa repará-lo. E isso vale tanto para os casos em que é necessário provar a culpa, quanto para aqueles em que não é preciso provar a culpa diretamente, mas o dano precisa ser demonstrado.

Quando a gente pensa em violência nos estádios, envolvendo torcedores e torcidas organizadas, o dano fica bem claro. Se alguém é agredido fisicamente ou sofre algum tipo de ofensa moral, como racismo ou homofobia, é evidente que há um

prejuízo. Mesmo que a entidade desportiva em questão não tenha agido diretamente no incidente, ele pode ser responsabilizado por não ter tomado medidas para evitar esse tipo de situação, e se o clube falhar em garantir que os torcedores estejam seguros, ou se de alguma forma incentivar atitudes violentas, ele acaba sendo responsável pelos danos causados.

Ou seja, sem um dano concreto, não tem como falar em peças, seja por culpa ou por intenção de causar ou mal. Por exemplo, se uma torcida incita a violência, mas nada acontece, não há motivo para pedir uma indenização. No entanto, se essa violência realmente acontecer, causando um dano físico ou moral a alguém, o clube pode ser responsabilizado. Isso fica mais claro quando o clube não toma medidas preventivas para evitar esse tipo de coisa. O ilícito e o dano sempre fazem parte do mesmo processo quando falamos sobre responsabilidade civil.

## 2. 3 NEXO CAUSAL

O nexo causal, ou nexo de causalidade, refere-se à conexão lógica entre uma determinada conduta e o dano sofrido pelo agente. Sem essa análise, não é possível identificar a causa do dano nem o responsável por ele. Ou seja, trata-se não apenas de um fato que contribui para o dano, mas da interpretação que faz esse fato. E para que a responsabilidade seja atribuída, é necessário que o ato que gerou o dano seja a causa direta do prejuízo. Isso implica em demonstrar a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso. O nexo causal é, portanto, o segundo pressuposto da responsabilidade civil, além de funcionar como um limite para as obrigações de indenizar, pois apenas os danos decorrentes do ato ilícito são passíveis de peças. As perdas que não se relacionam com o nexo causal não são indenizáveis.

Esse vínculo cumpre uma dupla função: identificar quem sofreu o dano e determinar sua extensão, especificamente como parâmetro para a indenização. É importante notar que a prova do nexo causal é necessária em ambas as modalidades de responsabilidade civil, tanto na objetiva quanto na subjetiva. Em ambos os casos, a responsabilização depende da demonstração adequada desse vínculo. Na doutrina brasileira, predomina a teoria da causalidade adequada, que afirma que nem todas as causas que concorrem para um resultado são equivalentes. Assim, a causa considerada adequada é aquela que, hipoteticamente, teria maior potencial de produção o resultado específico. Portanto, se várias circunstâncias contribuem para



um evento de dano, a causa que se mostra mais eficaz na produção do resultado é a que se considera relevante.

## 2. 4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Na responsabilidade civil subjetiva, a indenização só ocorre quando uma pessoa é culpada, ou seja, há uma ligação clara entre a conduta dela e o dano causado. Essa conexão justifica a responsabilização do agente.

A grande diferença entre esses dois tipos de responsabilidade é que, na responsabilidade subjetiva, a vítima precisa comprovar a culpa do responsável. Já na responsabilidade objetiva, essa comprovação não é necessária, pois a lei já estabelece essas obrigações. De acordo com o renomado autor do âmbito jurídico Marco Aurélio Greco, a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação da culpa e se baseia na ideia de que quem exerce atividade de risco deve assumir os danos que dela advierem. Sendo assim, essa modalidade da responsabilidade civil se baseia na atividade do agente sem exigir a demonstração de culpa ou dolo para que assim haja reparação pelos danos que foram causados.

De acordo novamente com o jurista Cavalieri, a culpa está profundamente ligada à ideia de responsabilidade. Nas linhas gerais, ninguém pode ser prejudicado ou receber uma reprovação sem que tenha falhado em algum dever de cuidado. Por isso, na visão clássica, a culpa é a base da responsabilidade civil subjetiva. Isso significa que, para que uma vítima consiga a reparação de um dano, ela precisa provar que o autor do ato agiu com culpa. E, em muitos casos, essa prova pode ser difícil de conseguir, especialmente na sociedade atual. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva difere um pouco. Nesse caso, a intenção de quem fez a ação não é considerada. Em atividades que envolvem riscos, tantas pessoas quanto empresas podem ser responsabilizadas por danos causados a terceiros, mesmo que esses danos ocorram por acaso. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil deixa claro que terá obrigações de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

## 3 CONCEITO HISTÓRICO DAS TORCIDAS NO BRASIL E SEUS CONFLITOS

No Brasil, as torcidas organizadas emergiram nas décadas de 1960 e 1970 como movimentos que buscavam fortalecer o apoio aos times de futebol, criando um ambiente de celebração e união. Com o tempo, essas organizações passaram a adotar posturas mais conflituosas, refletindo não só a rivalidade esportiva, mas também questões sociais mais amplas. A diversão pela prática esportiva levou à formação de coletivos que buscavam unir os torcedores em torno de uma paixão comum, proporcionando um ambiente festivo nos estádios. Contudo, à medida que o tempo avançou, muitos desses grupos passaram a adotar posturas mais agressivas, refletindo não apenas rivalidades esportivas, mas também questões sociais e políticas mais amplas.

Na década de 1980, os conflitos entre torcidas começaram a se intensificar. A rivalidade entre clubes, que já existia, se transformou em episódios de violência dentro e fora dos estádios. O crescimento das torcidas organizadas coincidiu com uma era de maior visibilidade da cultura do futebol no Brasil, mas também trouxe à tona problemas relacionados à segurança pública e à convivência social. A violência não se restringia apenas aos jogos, mas se estendia a confrontos entre torcedores, que muitas vezes resultavam em ferimentos graves e até fatalidades. A resposta das autoridades a esses conflitos foi a criação de leis e medidas de segurança. Em 2003, a Lei Pelé, que reformulou a legislação esportiva no Brasil, foi um marco importante para dar mais transparência, profissionalismo e justiça, instituiu o direito do consumidor nos esportes e diversos outros feitos, mas ainda insuficiente para coibir a violência. Em 2013, a promulgação da Lei 12.299, conhecida como Lei das Torcidas, buscou regulamentar as atividades das torcidas organizadas, estabelecendo normas para a sua atuação que previnem acidentes e desastres, além disso, responsabilizando os clubes pelos atos de seus torcedores, como podemos ver em um de seus artigos:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Entretanto, a realidade é que os conflitos continuam a ser um desafio persistente. A combinação de fatores como a paixão exacerbada pelo futebol, a falta de infraestrutura adequada nos estádios e a impunidade em muitos casos de violência

perpetuam um ciclo vicioso que afeta a segurança dos torcedores e a segurança do esporte. Assim, o histórico das torcidas organizadas no Brasil é marcado por uma dualidade: por um lado, a celebração e a união em torno do futebol; por outro lado, os conflitos e a violência que comprometem a essência do esporte.

Neste contexto, torna-se imperativo discutir a responsabilidade civil das instituições esportivas, uma vez que os danos causados por suas torcidas organizadas levantam questões éticas e legais que exigem uma análise aprofundada.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES**

O artigo 152 da Lei Geral do Esporte (LGE) estabelece que tanto o clube que é mandante da partida quanto seus dirigentes, assim como o clube visitante e suas lideranças, além das organizações esportivas regionais, podem ser responsabilizados de forma solidária por danos sofridos pelos Torcedores, como podemos ver:

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

Essa responsabilidade é aplicada independentemente da culpa e está diretamente relacionada a falhas na segurança dos estádios ou ao não cumprimento das normas determinadas pela lei. Uma mudança significativa trazida pela nova redação é a isenção de responsabilidade do poder público e das federações esportivas (ligas) nesse contexto.

Neste capítulo, analisaremos as diferentes formas de responsabilização das organizações esportivas, buscando compreender suas obrigações e a extensão dessa responsabilidade. Também discutiremos essa responsabilidade recai apenas sobre as torcidas organizadas e quais são as possíveis excludentes de responsabilidade nos casos de danos que possam ocorrer durante torneios, competições e eventos desportivos em geral. Esta análise é crucial para entendermos a complexa relação entre segurança e responsabilidade civil no ambiente esportivo, especialmente em um cenário onde a proteção dos torcedores é uma questão de grande relevância.

#### 4. 1 RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES

O debate sobre a responsabilidade civil das instituições esportivas ganha relevância no contexto jurídico nacional, especialmente diante das crescentes preocupações com a segurança e o bem-estar dos torcedores. Essas entidades, que incluem clubes, organizadores de competições e outros agentes, têm o dever legal de garantir que seus eventos ocorram em condições adequadas, garantindo a integridade física e moral dos participantes e espectadores.

De acordo com a Lei Geral do Esporte, as entidades promotoras são responsáveis por zelar pela segurança no local do evento e por cumprir as normas determinadas para a realização das atividades esportivas. Quando ocorrer um dano, como agressões, tumultos ou acidentes em decorrência de falhas de segurança, essas entidades poderão ser responsabilizadas civilmente, independentemente de culpa, conforme preceitua a legislação. Este princípio de responsabilidade objetivamente implica que, ao promover um evento, uma entidade assumirá a obrigação de prevenir danos, respondendo por aqueles que possam ocorrer em razão de sua atividade, ainda que não haja dolo ou culpa direta. É essencial que essas entidades adotem medidas específicas de segurança, como controle de acesso, presença de equipas de segurança treinadas e cumprimento de normas de higiene e infraestrutura.

A análise dessa responsabilidade é fundamental para entender como as instituições esportivas podem ser responsabilizadas pelos atos de suas torcidas organizadas, criando um ambiente de maior proteção para todos os envolvidos. A discussão sobre os limites e as possibilidades de exclusão de responsabilidade também se torna pertinente, considerando o papel das torcidas e as ações que podem ser tomadas para mitigar a violência nos estádios e outros locais de competição.

#### 4. 2 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Os excludentes de responsabilidade referem-se a circunstâncias que podem isentar os clubes de pagar indenizações por danos causados por suas torcidas, como a ocorrência de fatores imprevisíveis ou a culpa exclusiva da vítima. Esses

excludentes se dividem basicamente em dois tipos principais: força maior e culpa exclusiva da vítima.

*Força Maior:* Isso acontece quando ocorre um evento inesperado e incontrollável, como um desastre natural ou ações violentas de pessoas que não têm relação com o evento. Se um clube conseguir provar que um dano foi causado por um evento imprevisto, ele não poderá ser responsabilizado.

*Culpa Exclusiva da Vítima:* Aqui, a coisa muda de figura. Se o torcedor fez algo imprudente ou irresponsável que contribuiu para o dano, o clube pode se isentar da responsabilidade. Por exemplo, se um torcedor começou uma briga ou não sofreu as regras de segurança, isso pode ser usado como defesa pelo clube.

Os clubes devem prestar muita atenção em como as coisas acontecem durante os jogos. Além disso, documentar as medidas de segurança e monitorar o comportamento da torcida é essencial. Essa vigilância ajuda a garantir que, se algo der errado, eles tenham como se defender e, assim, promover um ambiente mais seguro para todos. É uma maneira de proteger tanto os torcedores quanto as instituições, garantindo que as responsabilidades sejam justas.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS**

Para abordar a responsabilidade civil das torcidas organizadas, é fundamental começar pela definição do que elas são. Conforme o artigo 178, §2º da Lei Geral de Esportes (LGE), uma torcida organizada é uma entidade privada, com ou sem personalidade jurídica, criada para fins lícitos, especialmente para apoiar uma equipe esportiva. Embora esta definição destaque o caráter positivo dessas organizações, é inegável que muitos de seus membros se envolvam em atos de violência dentro e fora dos estádios, desviando-se do propósito original.

A LGE, em seu artigo 178, §5º, estabelece uma responsabilidade objetiva e solidária das torcidas organizadas por danos causados por qualquer membro durante o evento esportivo, nas áreas internas ou no trajeto para o local:

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Essa abordagem visa identificar e responsabilizar os indivíduos que cometem delitos, dificultando a impunidade e buscando proteger tanto as federações quanto as autoridades públicas. Ainda sobre isso, um aspecto importante da nova legislação é que ela permite que as torcidas organizadas atuem como agentes fiscalizadores para prevenir a violência nos estádios, já que agora respondem pelos atos de seus integrantes. O parágrafo 6º do artigo 178 destaca que o patrimônio das torcidas e de seus dirigentes pode ser utilizado para joias de danos.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

Essa medida busca eficaz "doer no bolso", incentivando essas entidades a cumprirem suas obrigações e evitando prejuízos.

Além disso, a LGE dinâmica o artigo 184, que garante que a responsabilidade pode ser individualizada. Se uma torcida organizada conseguir identificar o responsável pelo dano, pode livrar-se de sua própria responsabilidade. Essa mudança transforma as torcidas em vigilantes dos comportamentos de seus membros, promovendo um ambiente mais seguro para os torcedores comuns nos estádios. Assim, ao mesmo tempo que busca responsabilizar as torcidas, a legislação também incentiva uma cultura de autocontrole e prevenção de conflitos.

## 5. 1 FINANCIAMENTO DAS ORGANIZADAS DOS CLUBES

Inúmeros clubes no Brasil mantêm uma espécie de parceria social, de desenvolvimento e até financeira com suas torcidas organizadas, oferecendo desde ingressos, produtos e descontos até o financiamento de viagens, eventos comemorativos e muito mais.

Em troca, o clube tem a certeza de que sua torcida estará presente em praticamente todos os jogos, seja dentro ou fora de casa. Vale lembrar que, no passado, houve uma proibição para que os clubes proporcionassem tais benefícios às torcidas organizadas. No entanto, conforme avaliação do Ministério do Esporte e

da Advocacia Geral da União, com a nova legislação essa restrição foi revista, sendo considerada não razoável nem necessária.

O grande x da questão, de toda essa modalidade de parceria entre administração dos clubes e os membros da organização de suas respectivas torcidas, consiste no fato de que a torcida passa a ter bastante influencia em algumas decisões que são tomadas pelo clube, pois esses sempre pesquisam a opinião dos torcedores, por existir cada vez mais uma sensação de pertencimento dos torcedores ao clube a partir dos benefícios que as instituições os proporcionam. A partir daí surge a inquietação de que, cada vez mais, as torcidas organizadas tem influenciado os atos futuros dos clubes, tendo poder de voto e de voz cada dia maior, fazendo com que os clubes por si sós arquem com as consequências dessas decisões, sejam elas boas ou ruins. Ou seja, a parte torcedora e a parte administrativa do clube, trabalha em via de mão dupla, as duas partes sendo inclusas do outro lado da forma como pode ou acha que deve. Sendo assim, em casos concretos negativos à sociedade e ao meio esportivo, é preciso estudar bem para identificar quem deve ser verdadeiramente responsabilizado.

O ex-presidente do São Paulo, Leco, fez uma declaração polêmica sobre essa questão, dizendo: "Não tem como não conviver com elas. São concessões que temos que fazer. Ajudar no Carnaval e a entrar no estádio". Essa frase reflete uma realidade que muitos clubes preferem não admitir publicamente. Na prática, as torcidas organizadas são frequentemente sustentadas financeiramente pelos clubes, o que cria uma relação de dependência. Além disso, essas facções, em muitos casos, utilizam táticas de intimidação e chantagem para garantir apoio contínuo e, assim, manter uma influência sobre os clubes. Em 2018, por exemplo, a torcida organizada "Máfia Azul", do Cruzeiro, recebeu R\$ 88 mil da gestão do presidente Wagner Pires de Sá, valor destinado a garantir o apoio logístico e financeiro da torcida. Esse tipo de transação foi mantido em segredo, mas, em 2019, o programa "Fantástico", da TV Globo, revelou esses pagamentos, destacando mais uma vez o estreito vínculo financeiro entre clubes e torcidas organizadas.

Esse financiamento das torcidas organizadas pode, e deve, gerar consequências legais para os clubes. A responsabilidade dos clubes por atos praticados por suas torcidas tem sido cada vez mais reconhecida pela justiça. Um exemplo claro disso aconteceu no caso do Corinthians, quando o clube foi responsabilizado por um incidente envolvendo sua torcida organizada. O juiz Marcelo

Sergio, no processo nº 0113761-69.2008.8.26.0053, decidiu que o Sport Club Corinthians Paulista, junto com a Fazenda Estadual, deveria pagar uma indenização por danos morais a um torcedor que perdeu a visão de um olho após ser atingido por uma bala de borracha durante um confronto entre a torcida do Corinthians e a Polícia Militar, em maio de 2006, durante um jogo contra o River Plate pela Copa Libertadores. O juiz entendeu que tanto o clube quanto a polícia era responsável pelo ocorrido e deveriam responder de forma solidária:

“Decido.

1. Dispõe o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003), a respeito da segurança nas praças esportivas:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12 a 14 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

Os artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por sua vez, tratam da responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, revelando, então, a nítida relação de consumo estabelecida entre o torcedor e o time mandante da partida.

2. A responsabilidade do SCCP emerge do disposto no caput do art. 14, do Estatuto do Torcedor, evidentemente *(a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes)*.

Ora, no caso, o evento era privado e o mando de jogo era do SCCP, que tinha a incumbência de providenciar a segurança dos torcedores, atletas, árbitros, jornalistas e de quem mais lá estivesse.

Poderia, e deveria, além da Força Pública, ter contratado segurança privada.”

Assim decidiu:



“Com esses fundamentos, portanto, julgo procedente a pretensão, para condenar as Rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em relação à Fazenda Estadual, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em relação ao Sport Club Corinthians Paulista, com atualização monetária e juros nos termos acima estabelecidos.”

Com base nesse entendimento, a justiça considerando que os clubes, ao financiarem e ao promoverem suas torcidas organizadas, têm a obrigação de se responsabilizar pelos danos causados por essas facções. A mudança na legislação, que agora permite que os clubes financiem essas torcidas, tem implicações significativas. Por um lado, beneficia diretamente os torcedores que recebem esses recursos, mas, por outro lado, cria um ambiente onde os interesses econômicos se sobrepõem, impactando áreas como a saúde pública, a segurança nos estádios, a ordem pública, as relações de consumo e até a imagem dos clubes em diversos contextos. Esses fatores levaram a uma mudança na forma como as autoridades lidam com a responsabilidade dos clubes diante dos danos causados por suas torcidas organizadas.

## **6 CONCLUSÃO**

Este estudo demonstrou a importância da responsabilidade civil das instituições esportivas, particularmente no contexto das torcidas organizadas, e como a legislação brasileira tem se adaptado para tratar dos danos causados por seus membros. A partir da Lei Geral do Esporte, ficou claro que os clubes, ao promoverem eventos esportivos e manterem vínculos com suas torcidas, podem assumir a responsabilidade por danos causados.

A Lei Geral do Esporte, que, em seu artigo 142, §1º, equipara as entidades desportivas aos fornecedores previstos no Código de Defesa do Consumidor, e por isso, essas organizações passaram a ser responsabilizadas de maneira objetiva pelos danos causados aos torcedores, os quais são considerados consumidores de seus serviços. Com isso, cria-se uma relação de consumo entre o clube e seus torcedores, e dessa forma, não é necessário comprovar culpa para que o clube seja responsabilizado. A responsabilidade decorre da teoria do risco da atividade, sendo

exigido apenas que se demonstre o nexo causal entre o dano ocorrido e a ação ou omissão da entidade esportiva, conforme o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com base nesse raciocínio, é imprescindível que as entidades responsáveis pela organização dos eventos esportivos, bem como seus dirigentes, sigam rigorosamente as normas de segurança estabelecidas para proteger os torcedores presentes nas partidas. Caso os requisitos de segurança não sejam cumpridos, a entidade responsável pelo estádio, juntamente com seus dirigentes, poderá ser responsabilizada, dependendo da análise do caso concreto.

Esse entendimento é reforçado pelo artigo 152 da Lei Geral do Esporte, que determina que tanto as entidades organizadoras do evento quanto os clubes participantes da partida responderão de forma solidária, independentemente de culpa, pelos danos causados por falhas na segurança dos estádios. Esse entendimento já está consolidado em diversas decisões dos tribunais. Porém, ainda existe um ponto de dúvida no ordenamento jurídico: qual é o limite de distância do estádio em que essa responsabilidade pode ser atribuída ao clube? Além disso, como é possível estabelecer o nexo causal entre o evento e o dano para que se possa efetivar a responsabilização do clube?

Observou-se que muitos casos de violência no esporte ocorrem fora de onde realmente aconteceu a disputa entre atletas, em locais distantes do evento esportivo, e, antes da recente mudança na legislação, esses episódios não eram adequadamente amparados pela lei, o que demandava uma análise mais detalhada sobre a conexão entre os fatos e os responsáveis. A legislação atual preencheu essa lacuna, ao estabelecer no artigo 184 da Lei Geral do Esporte que a responsabilidade por danos causados, mesmo fora do estádio ou em datas distintas do evento, recai também sobre as torcidas organizadas e seus membros.

Vejamos:

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Com base nas decisões recentes dos tribunais, podemos concluir que os clubes podem ser responsabilizados sim pelos danos causados por suas torcidas, mesmo que o evento danoso tenha ocorrido fora do espaço de combate. Isso ocorre porque, segundo o entendimento dos juízes, a distância geográfica entre o evento e o local do dano não pode, por si só, afastar a aplicação da responsabilidade objetiva. Afinal, os eventos esportivos, hoje em dia, ultrapassam os limites de onde acontecem as disputas, e se estendem para a sociedade em geral.

A partir desse entendimento, deve-se analisar a relação entre o fato e o evento, e a responsabilidade objetiva deve ser aplicada, em regra, apenas nos casos em que o dano tenha sido uma consequência direta da partida. Importante salientar que a conexão necessária deve ser entre o evento esportivo e o fato, não sendo possível responsabilizar o clube por atos que sejam apenas fruto da paixão dos torcedores pela equipe, mas que não tenham relação com o jogo específico. Logo, o clube só poderá ser responsabilizado quando, conforme as circunstâncias do caso concreto, houver alguma contribuição sua para a ocorrência do dano. Na ausência dessa conexão, a responsabilidade recairá sobre a torcida organizada ou seus membros, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Geral do Esporte.

É fundamental também, que as entidades esportivas não vejam a responsabilidade civil apenas como uma obrigação jurídica, mas como um compromisso ético com a sociedade e com seus torcedores. O esporte deve ser um espaço de união e diversão, e as instituições precisam ser mais proativas em criar ambientes seguros e respeitosos, promovendo a inclusão e a cultura de paz dentro e fora dos eventos. A responsabilização dos clubes pelas ações de suas torcidas organizadas deve ser encarada como uma ferramenta de transformação social, estimulando os clubes a adotarem práticas de gestão mais conscientes e comprometidas com a integridade física e moral de todos os envolvidos.

Portanto, a legislação brasileira, ao atribuir responsabilidade aos clubes, não apenas protege os direitos dos torcedores, mas também orienta as entidades

esportivas a assumirem um papel mais ativo na prevenção de violência e no fortalecimento da ética esportiva. Acredito que a evolução da legislação e a fiscalização rigorosa, acompanhadas de uma mudança cultural nas instituições esportivas, são essenciais para a construção de um ambiente esportivo mais seguro e justo.

Diante dos estudos e das análises realizadas, podemos concluir que existe, sim, a possibilidade de responsabilização civil das entidades desportivas pelos danos causados por suas torcidas organizadas. No entanto, cada caso deve ser analisado de forma detalhada, levando em conta as peculiaridades envolvidas, para que os magistrados possam aplicar os instrumentos legais de forma justa e eficaz. O objetivo final é garantir que os torcedores prejudicados sejam devidamente ressarcidos pelos danos sofridos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto. "Torcida Organizada: Aspectos Jurídicos e Responsabilidade Civil". *Revista Jurídica do Esporte*, v. 78-92, 2017.

BRASIL. Lei Geral do Esporte . Lei nº 14.597, de 24 de julho de 2023. Consolida e moderniza as disposições sobre esporte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2023. Disponível em: < <https://www.in.gov.br>> . Acesso em: 20 dez. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 1.079, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

CUNHA, Vicente de Paulo. *Responsabilidade das Instituições Esportivas em Tempos de Violência*. São Paulo: LTr, 2018.

GRECO, Marco Aurélio. *Responsabilidade Civil: Teoria e Prática*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GLOBO, TV. "Pagamento de Torcidas Organizadas: O Caso da Máfia Azul". *Fantástico*, 10 mar. 2019. Disponível em: <https://www.g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/03/10/pagamento-de-torcidas-organizadas-o-caso-da-mafia-azul.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Luiz Fernando. *Direito Processual Civil e Responsabilidade das Entidades Esportivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. *Responsabilidade Civil: A Teoria da Culpa no Direito Privado*. São Paulo: RT, 2020.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. Nota sobre o financiamento das torcidas organizadas pelos clubes. Disponível em : <https://www.esporte.gov.br/financiamentotorcidas> . Acesso em: 24 nov. 2024.

MOREIRA, Isabel. "Segurança e Responsabilidade nos Estádios: A Responsabilidade dos Clubes". *Revista de Direito Desportivo*, v. 115-130, 2019.

OLIVEIRA, Paulo. "Violência no Futebol: Uma Análise da Responsabilidade dos Clubes". *Revista de Direito e Esporte*, v. 20-35, 2020.

PINTO, Maria Clara. *Direito e Esporte: Estudo sobre a Responsabilidade dos Clubes no Combate à Violência*. 2. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2020.

SANTOS, João. "A Responsabilidade Civil das Instituições Esportivas". *Revista Brasileira de Direito Esportivo*, v. 45-60, 2018.

SANTOS, Rodrigo. *Responsabilidade Civil nas Instituições Esportivas: Análise Crítica das Práticas no Futebol Brasileiro*. São Paulo: Editora Jus, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 653.833, Relator: Min. Luiz Fux. “Responsabilidade dos clubes por atos de suas torcidas organizadas”. Decisão: 22 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo nº 0113761-69.2008.8.26.0053. Ação de indenização por danos morais decorrentes da torcida organizada do Corinthians. Decisão: 15 jul. 2015.